

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

UBIRATAN DE ALMEIDA JÚNIOR E
ANA CAROLINA BATISTA TOMÉ
DE SOUSA

**PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019) -
REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA E NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Rio de Janeiro

2023.2

Ubiratan de Almeida Júnior e
Ana Carolina Batista Tomé de Sousa

**PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019) -
REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA E NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado para a
Disciplina de TCC II, sob a
orientação

____Glaucio_____

Rio de Janeiro

2023.2

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo central, debater de maneira conceitual sobre o popularmente conhecido como “Pacote Anticrime” – Lei 13964/2019, sobretudo quanto aos aspectos relacionados à segurança pública. Foi possível concluir que a lei 13.964/2019 trouxe mudanças significativas quanto ao Direito Penal e a aplicação da Lei Processual Penal, podemos destacar como exemplo a modificação no limite máximo de pena a ser cumprido por ocorrência de condenação em penas privativas de liberdade, tempo de cumprimento de pena para a progressão de regime, além de criar institutos importantes para o processo penal brasileiro. Trata-se de um tema de extrema importância para o âmbito acadêmico tendo em vista o quão contemporâneo são os debates a cerca da nova lei. O método de pesquisa empregado segue natureza qualitativa, com pesquisa do tipo bibliográfica.

Palavras-chave: Pacote anticrime; direito penal; processo penal; segurança pública.

1. INTRODUÇÃO

O chamado “Pacote anticrime” (Lei nº 13.964/2019) entrou em vigor em no dia 23/01/2020, trata-se de um importante mecanismo de combate ao aumento da criminalidade, temos observado um aumento significativo na taxa de criminalidade em nosso país, e, o Poder Legislativo, atendendo aos anseios sociais observou que se fazia necessário aprovar um novo instrumento, uma nova lei que pudesse coadunar com o combate a essa crescente criminalidade em nosso país, com isso foram introduzidas em nosso sistema penal e processual penal, significativas mudanças para o combate a essa criminalidade.

O objetivo dessa pesquisa é buscar refletir em que medida tais inovações podem impactar a nossa sociedade, seja no processo de aplicação da norma penal ao caso concreto, quanto à sua implicação no âmbito do cumprimento de pena, não podemos deixar de destacar que é de suma importância a observância da dignidade humana, por ser considerado um referencial (hermenêutico) na construção de parâmetros ético-jurídicos para os avanços da sociedade. Buscaremos retratar como a doutrina e a jurisprudência tem se posicionado em relação ao novo “Pacote Anticrime”.

A cerca da metodologia de pesquisa aplicada, cabe destacar que foi realizada uma análise de doutrinas relacionadas ao tema utilizando-se o método dedutivo com técnicas

bibliográficas e documentais. Fora realizada uma análise pormenorizada das leis infraconstitucionais e da própria Carta Magna no que tange à aplicação da Lei 13.964/2019.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 “PACOTE ANTICRIME” E O CRIME DE ESTELIONATO

Uma das significativas mudanças trazidas pela Lei 13.964/2019 refere-se ao Crime de Estelionato, no que tange ao tipo de ação penal do referido crime, antes do pacote anticrime a ação era iniciada por via de ação penal pública, atualmente, com o advento da nova lei, procede-se o início do processo mediante ação penal pública condicionada a representação do ofendido.

O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal:

Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de em erro, réis.

O parágrafo 5º deste mesmo artigo nos traz a inovação jurídica trazida pela Lei 13.964/2019:

Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Nota-se que o referido diploma nos trouxe a regra, qual seja, a ação penal se inicia mediante representação do ofendido, porém podemos observar algumas exceções, estas previstas nos incisos posteriores, onde a ação penal será pública.

Cabe mencionar que, relevante celeuma recai sobre a retroatividade desta inovação trazida pelo pacote anticrime em relação ao tipo de ação penal a ser operado quando diante do crime de estelionato. Podemos destacar que de acordo com a Constituição Federal, quanto à aplicação da lei penal no tempo, vige a regra da irretroatividade da lei penal, podendo esta retroagir somente de forma excepcional, quando for para beneficiar o réu, *in verbis*:

Art. 5º

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Já, em relação a aplicação da Lei Processual Penal no tempo a regra aplicada é a do *tempus regit actum*, conforme nos aduz o artigo 2º do CPP:

A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Ou seja, a lei processual penal tem aplicação imediata, podemos citar neste momento NICOLITT (2019, pág. 47):

A lei processual não é retroativa, como muitos pensam. O fato de ela ser aplicada a processos que têm por objeto fatos anteriores a sua vigência não significa retroatividade se tivermos em mente que a processual se aplica aos processos e não aos fatos. Para sermos mais exatos podemos dizer que a lei processual se aplica aos atos do processo e os disciplina, de forma que mesmo em um processo anterior à sua vigência, a lei será aplicada aos atos presentes e futuros, e não será aplicada aos atos processuais válidos ocorridos antes de sua vigência, ou seja, do passado.

Podemos dizer que o artigo 171, que define o crime de estelionato, combinado com seu parágrafo 5º, que exige a representação do ofendido para a propositura da ação penal, trata-se de uma norma de caráter híbrido, ou seja, é tanto de natureza penal como de natureza processual, diante de casos como este, a doutrina majoritária e a jurisprudência tem aplicado a regra de direito material, qual seja, aplicasse a retroatividade quando diante de uma situação que proporcione benefícios para o réu. NICOLITT (2019, pág. 48) nos esclarece sobre a questão da aplicação das normas de natureza híbrida:

Os reflexos de direito material podem ser vistos na norma toda vez que ela aumenta ou diminui o direito de punir do Estado. Para exemplificar, a exigência de representação para a ação penal prevista no art. 88 da Lei 9.099/1995, ao mesmo tempo em que cria uma condição específica para o exercício do direito de ação no bojo de uma lei processual que instituiu os Juizados Especiais, atinge o direito de punir na medida em que amplia a possibilidade de extinção da punibilidade pela não ocorrência de representação em seis meses.

Nota-se que é pacífico o entendimento de que a nova norma que estabelece a obrigatoriedade da representação do ofendido para o prosseguimento da ação penal no crime de estelionato deve retroagir, pois se trata de uma norma de caráter híbrido mais benéfica ao réu, devendo, portanto, ser aplicada a regra do direito material, mais até que ponto deve ser aplicada essa retroatividade? Podemos observar que a dúvida repousa na questão da extensão dessa retroatividade. Por exemplo, se já houvesse denúncia oferecida, será necessário intimar a vítima para que a mesma manifeste interesse em prosseguir com o processo?

A 5ª Turma do STJ, no julgamento do Habeas Corpus 573.093-SC, julgado em 09/06/2020 decidiu que não, pois segundo esta Turma, se já havia denúncia oferecida quando entrou em vigor a nova Lei, não será necessária a representação do ofendido, pois isso não foi previsto pelo legislador ao editar a norma, além da segurança jurídica que ficaria comprometida ao se permitir que a nova lei atingisse um ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia).

Já, em virtude do julgamento do HC 583.837/SC ocorrido em 04/08/2020, a 6ª Turma do STJ se manifestou de modo diverso, para esta a retroatividade da representação deve alcançar todos os processos em curso, desde que não tenham transitado em julgado, devendo o Juiz intimar a vítima para se manifestar sobre o interesse em prosseguir com o processo, sob pena de decadência. Para esta Turma, por se tratar de uma norma de caráter híbrido, deve ser aplicada a regra de direito material, qual seja, a retroatividade da norma benéfica sem as limitações trazidas pela 5ª Turma.

Cabe destacar, que em recente decisão, a 1ª Turma do STF, por ocorrência do julgamento do HC 187.341, julgado em 13/10/2020 decidiu que se a denúncia é anterior à Lei anticrime, a representação não será obrigatória nos crimes de estelionato, tal entendimento corrobora àquele trazido pela 5ª Turma do STJ.

2.2 “PACOTE ANTICRIME” E AS PRISÕES CAUTELARES

Podemos aqui destacar como prisões cautelares a prisão em flagrante, prisão preventiva e a prisão temporária. São aquelas que ocorrem em momento anterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória, não visam a punição do investigado, mas sim impedir que o mesmo venha novamente a cometer novos delitos ou que o investigado possa interferir no andamento do procedimento de investigação ou na própria aplicação da lei penal e da sanção pelo crime praticado por ele.

A prisão em flagrante tem como fundamento a prática de um fato com aparência de fato típico, possui natureza administrativa, portanto, independe de autorização judicial. Tem como sujeito ativo facultativo qualquer um do povo e, por outro lado, tem a autoridade policial como sujeito ativo obrigatório, pois este tem o dever jurídico de agir quando diante de uma situação que enseje prisão em flagrante. Já o sujeito passivo da prisão em flagrante é, em regra, toda e qualquer pessoa física.

Como exceção, temos os menores de idade, que não estarão sujeitos a prisão em flagrante, estes serão encaminhados ao Conselho Tutelar se menores de 12 anos e, serão apreendidos se maiores de 12 anos e menores de 18 anos.

O Presidente da República também não está sujeito a prisão em flagrante (regra), pois só pode ser preso pela prática de crime comum após sentença condenatória. Estes são alguns exemplos, dentre outros, que são exceção a regra de que todas as pessoas físicas podem ser presas em flagrante.

O Código de Processo Penal assim discorre sobre o flagrante delito:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Cabe destacarmos aqui algumas inovações trazidas pela Lei 13964/2019 que reflete diretamente no instituto da prisão em flagrante, trata-se das técnicas especiais de investigação introduzidas no Estatuto do desarmamento – artigo 17, §2º da Lei 10.826/2013,

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, **a agente policial disfarçado**, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (grifo nosso).

e na Lei de Drogas – 11.343/2006, em seu artigo 33, §1º, inciso IV,

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, **a agente policial disfarçado**, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (grifo nosso)

qual seja, a figura do agente policial disfarçado, trata-se de uma campana policial, onde o mesmo fica no local esperando a prática da infração, corroborando-se no chamado flagrante esperado.

Cabe destacarmos também a figura do agente infiltrado, este, diferente do anterior, penetra no âmago da organização criminosa para obter informações, neste caso é imprescindível ordem judicial, podemos notar que a autoridade policial neste caso estará retardando a realização da prisão em flagrante para obter mais informações e capturar mais integrantes do bando, este é o que a doutrina chama de flagrante diferido ou retardado.

Após o recebimento do auto de prisão em flagrante, o juiz deverá proceder com a Audiência de Custódia do preso no prazo de 24 horas, cabe mencionar que, somente com o advento da Lei 13964/2019, a Audiência de Custódia passou a ter previsão legal, antes a mesma era disciplinada por uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 213). Por ocasião da Audiência de Custódia o juiz irá analisar se os Direitos Fundamentais do preso foram respeitados, se a prisão foi legal ou deve ser relaxada, se a prisão cautelar deve ser decretada ou se o preso poderá receber a liberdade provisória ou medida cautelar diversa da prisão.

A Prisão Preventiva trata-se de uma prisão de natureza cautelar a ser decretada no bojo do processo criminal ou da investigação policial. Tem como pressupostos para a sua decretação a prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (*“fumus comissi delicti”*), além da evidenciação de situações em que se entende existir o chamado *“periculum libertatis”*, quais sejam, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança na aplicação da lei penal.

Sobre a prisão preventiva podemos destacar o dispositivo constante em nosso Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Com o advento da Lei 13.964/2019, importante discussão se desencadeou a respeito da possibilidade do Juiz conceder medidas cautelares de ofício. Antes do pacote anticrime, os Tribunais entendiam que o Juiz, após receber o auto de prisão em flagrante, poderia, de ofício, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Porém, a Lei 13.964/2019 alterou a redação do Art. 311 do Código de Processo Penal e pôs fim a essa possibilidade.

Antes da Lei 13964/2019:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, **de ofício**, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (grifo nosso)

Após a edição da Lei 13964/2019:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Embora a doutrina majoritária esteja convencida que, com o advento da Lei 13.964/2019, o juiz estaria proibido de decretar de ofício a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a Jurisprudência se dividiu quanto ao entendimento sobre o referido tema. Para a 5ª Turma do STJ, no julgamento do HC 539.645/RJ em 18/08/2020, embora o art. 311 do CPP aponte para a impossibilidade do juiz decretar de ofício a prisão preventiva, o art. 310, II do mesmo diploma legal nos aduz que cabe ao Magistrado receber o auto de prisão em flagrante e convertê-lo em prisão preventiva, independentemente de provocação do Ministério Público ou da Autoridade Policial, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Já a 2ª Turma do STF, no julgamento do HC 188.888/MG em 06/10/2020, se manifestou de modo contrário, adotando o entendimento que não é possível a decretação, de ofício, de prisão preventiva em qualquer hipótese, inclusive no contexto de audiência de custódia, sem prévia, necessária e indispensável provocação do Ministério Público ou da Autoridade Policial, pois a Lei 13964/2019 ao suprimir a expressão “de ofício” do §2º do art. 282 e do art. 311, ambos do CPP, vedou de forma absoluta a possibilidade de o Magistrado decretar de ofício a prisão preventiva.

Cabe destacar os ensinamentos do Professor Renato Brasileiro (2020, pag. 269):

“A mudança em questão vem ao encontro do sistema acusatório. Acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I), o sistema acusatório determina que a relação processual somente pode ter início mediante provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão

punitiva (ne procedat iudex ex officio). Destarte, deve o juiz se abster de promover atos de ofício, seja durante a fase investigatória, seja durante a fase processual. Afinal, graves prejuízos seriam causados à imparcialidade do magistrado se se admitisse que este pudesse decretar uma medida cautelar de natureza pessoal de ofício, sem provocação da parte ou do órgão de atribuições assim definidas em lei. Destoa das funções do magistrado exercer qualquer atividade de ofício que possa caracterizar uma colaboração à acusação.”

2.3 “PACOTE ANTICRIME” E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal trata-se de um instituto jurídico que se dotou de previsão legal com entrada em vigor da Lei 13.964/2019, mas, anteriormente a referida Lei, o mesmo já era disciplinado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

A resolução do CNMP padecia de flagrante vício de inconstitucionalidade, este de natureza formal, tendo em vista que, de acordo com a nossa Carta Magna (art. 22, I da CF/88), é competência privativa da União legislar sobre normas de Direito Processual Penal.

O Acordo de Não Persecução Penal, assim como o instituto da transação penal previsto na Lei n. 9.099/1995, segue a tendência de uma política de descarcerização que podemos observar no mundo contemporâneo, com o objetivo de diminuição da aplicação de penas privativas de Liberdade, para que se diminua a população carcerária brasileira. Além de contribuir para a celeridade processual, tendo em vista que possuímos um processo penal bastante moroso.

Para que o indiciado tenha direito a tal benefício o mesmo deve cumprir os requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, quais sejam, ter confessado formal e circunstancialmente a prática de crime sem violência ou grave ameaça, a pena mínima deste crime deve ser inferior a 4 anos, para a aferição da pena máxima cominada ao delito serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, o acusado deve promover a reparação do dano ou restituir a coisa à vítima, deve renunciar voluntariamente bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do

crime, além de cumprir obrigações indicadas pelo MP, como prestação de serviço a comunidade ou prestação pecuniária a entidades públicas ou de interesse social.

Podemos destacar ainda que, para que seja possível a aplicação do benefício, o indiciado não pode ter sido reincidente, nem possuir uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o mesmo não pode ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por Acordo de Não Persecução Penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. O Acordo de Não Persecução Penal não pode ser aplicado em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, tampouco nos crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O Acordo de Não Persecução Penal deve ser realizado antes do recebimento da denúncia, ou seja, no curso da investigação ou após a conclusão do procedimento criminal investigatório.

O acordo será firmado por escrito entre o MP, o investigado e seu defensor, sendo posteriormente homologado pelo Juiz, em audiência na qual o juiz irá verificar a sua voluntariedade e sua legalidade, uma vez homologado o acordo, o MP iniciará a sua execução perante o juízo de execução penal. Em caso de descumprimento, por parte do acordante, das condições impostas, o MP deverá comunicar ao juiz, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento da denúncia. O cumprimento integral do acordo importará em causa de extinção da punibilidade.

Importante celeuma se coloca em destaque no que concerne a retroatividade da norma em destaque, bem como da discricionariedade do Ministério Público em relação a sua aplicação. O Acordo de Não Persecução Penal, embora previsto no Código de Processo Penal, não possui natureza meramente processual, uma vez que, o instituto reflete na pretensão punitiva do Estado, possuindo também um viés de direito material, estamos, portanto, diante de uma norma de caráter híbrido.

Como se sabe, em se tratando de normas meramente processuais, o Direito Processual Penal Brasileiro adota como regra o princípio do “tempus regit actum”, nos exatos termos do art. 2º do Código de Processo Penal Brasileiro (a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior). Porém, como sabemos, quando a norma possui natureza híbrida não deve ser aplicado o Princípio do tempus regit actum, mas sim o Princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica.

Aury Lopes Jr. e Higyna Josita, nos aduzem que:

“Ao criar uma causa extintiva da punibilidade (art. 28-A, § 13, CPP), o ANPP adquiriu natureza mista de norma processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar o agente (art. 5º, XL, CF) já que é algo mais benéfico do que uma possível condenação criminal. Deve, pois, aplicar-se a todos os processos em curso, ainda não sentenciados até a entrada em vigor da lei.”

Em relação a discricionariedade do Ministério Público, o Art. 28-A do CPP nos aduz que o Ministério Público “poderá” propor o acordo de não persecução, o que a priori dá ensejo a uma discricionariedade por parte do parquet em sua propositura.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público **poderá** propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (grifo nosso).

Porém, o §14 do mesmo artigo nos aduz que em caso de recusa, por parte do MP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior:

Art. 28.

(...)

§14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Ou seja, a questão posta deve ser remetida ao Procurador Geral de Justiça, aplicando-se, pois, por analogia, o art. 28, do CPP (neste sentido é a Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Com isso, podemos concluir que o acordo de não persecução não pode ser negado ao bel prazer do MP, sendo este instituto um notório direito subjetivo do indiciado, podendo ser negado apenas em caso de não preenchimento dos requisitos legalmente impostos e de forma fundamentada.

2.4 OUTROS PONTOS IMPORTANTES DO “PACOTE ANTICRIME”

O tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade que anteriormente era de 30 anos passaram a ser de 40 anos. Cabendo destacar aqui que, caso as penas a que a agente for condenado ultrapassar esse prazo de 40 anos, as mesmas deverão ser unificadas para atender a este limite imposto por lei.

Conforme podemos observar no art. 75 do Código Penal:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Foi-se criado o instituto da “cadeia de custódia” que, segundo o art. 158-A do CPP trata-se do “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.”

Artigo 158-B do Código de Processo Penal ainda nos aponta todas as etapas do procedimento de custódia dos vestígios:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Outra inovação que cabe destaque é referente a progressão de regime, o pacote anticrime nos trouxe um novo lapso temporal a ser cumprido pelo condenado para o mesmo ter direito a transferência para um regime menos rigoroso, conforme podemos observar da leitura do Art. 112 da Lei de Execução penal:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discorrer sobre a Lei 13.964/20190 é um assunto de extrema importância e, como pudemos evidenciar, polêmico e repleto de controvérsias em alguns pontos, trata-se de um tema que envolve uma série de discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Trata-se de um importante mecanismo de enfrentamento do Estado ao Poder Paralelo, pois, diante do crescimento e “evolução” do Crime Organizado, da corrupção e dos crimes

violentos, o Estado observou ser necessária uma reformulação do sistema penal tendo em vista este atual cenário da segurança pública no nosso país.

Cabe destacar aqui, que não é apenas legislando que conseguiremos modificar o atual cenário da segurança pública em nosso país, faz-se necessário também, agir na raiz do problema, com investimento em necessidades básicas do cidadão, como educação, saúde, lazer, etc. É preciso uma prestação positiva do Estado de cunho social, de ordem ética, garantindo a todos o direito a uma vida digna e com segurança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

Brasília. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

acesso em: 20/04/2023

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília: Senado, 1988. Acesso em 20/04/2023

Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> acesso em:

Acessado em 20/04/2023.

Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> acesso em

11/06/2022.
Acessado em 20/04/2023.

NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. Editora D'Plácido. 8ª Edição. 2019.

Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Quinta-Turma--exigencia-de-representacao-para-acao-por-estelionato-nao-afeta-processos-em-curso.aspx>>. acesso em 20/04/2023.

Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919815968/habeas-corpus-hc-583837-sc-2020-0121742-8/inteiro-teor-919815987>> acesso em 20/04/2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote anticrime: Salvador, Jus Podivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.